

**DIREITO DO TRABALHO E SUAS NOVAS PERSPECTIVAS: discussões jurídicas acerca do enquadramento do Covid-19 como doença ocupacional sob a ótica da Medida Provisória 927/2020 e decisões jurisprudenciais.**

PEREIRA, Emilyn Caroline Zileno<sup>1</sup>; FRANCO, Marina Ribeiro Pires<sup>2</sup>;  
MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Graduanda, Fatividade, emilynczp@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda, Fatividade, marinarpires@hotmail.com

<sup>3</sup> Advogado. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fatividade). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho e em Direito e Processo Civil pela Fatividade. Mestrado em Linguística Aplicada pela UNISINOS/RS. E-mail: cristhiano\_marinho@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2758190378706162>.

**RESUMO**

O mundo foi impactado pela chegada de uma pandemia, que se alastrou rapidamente chegando ao país no início de 2020, modificando assim o modo de viver, de relacionar e de trabalhar. Muitos empregados faleceram ou tiveram que se afastar por longos períodos para tratamento do Covid-19, hoje no Brasil são mais 588 mil mortos e 20 milhões de contaminados. Nesse contexto, questiona-se: o Covid-19 pode ser considerado uma doença ocupacional? Assim, o objetivo geral é identificar as atuais decisões acerca do tema. O assunto é relevante no sentido de dirimir a insegurança social, econômica e jurídica que paira sobre a classe trabalhadora acerca de seus direitos. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que apesar do Covid-19 não ser uma hipótese taxativa de doença ocupacional, as decisões atuais dos tribunais versam afirmativamente na inclusão do mesmo como doença ocupacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** covid-19; doença ocupacional; responsabilidade empregatícia.

**INTRODUÇÃO**

A avassaladora chegada da pandemia do coronavírus causou uma profunda transformação em todo o mundo. Seja na forma de convivência, nas restrições causadas e, como não poderia deixar de ser, nas relações de trabalho. Por um lado, a instituição compulsória do teletrabalho em todas as atividades em que era possível a sua implementação; por outro lado, a cautela, zelo e maior cuidado dos empregadores acerca das medidas de saúde, higiene e segurança que, se já eram importantes antes da pandemia, passaram a ser questão de ordem após esse histórico evento, a fim de evitar a caracterização de doença ocupacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, o Covid-19 pode ser considerado uma doença ocupacional? Dessa forma, o objetivo geral é identificar as atuais decisões dos tribunais acerca do tema, se há responsabilidade previdenciária e empregatícia, caso o empregado seja possivelmente contaminado em seu ambiente de trabalho. Especificamente, esclarecer a sociedade diante de tal dúvida, uma vez que há divergência legislativa e jurisprudencial acerca do tema. Este trabalho se justifica dadas as circunstâncias em que se encontram os trabalhadores brasileiros de relevante insegurança social, econômica e jurídica, uma vez que seus empregadores abrem os comércios e expõem os empregados possivelmente a clientes, transportes públicos lotados e a falta de EPI específico para prevenção do covid-19, desrespeitando, assim, as normas de saúde estabelecidas. Ao contrário da medida provisória nº 927/2020, alguns tribunais

## RESUMO EXPANDIDO

191

decidiram a favor da inclusão do coronavírus no rol não taxativo de doenças ocupacionais.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de uma abordagem descritiva, valendo-se da pesquisa bibliográfica, utilizando a Constituição Federal (CRFB/88), jurisprudenciais e legislação.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A doença profissional ou ocupacional é uma enfermidade produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho inerente a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Contudo, há um entendimento mais amplo acerca do tema:

As doenças profissionais, conhecidas ainda com o nome de “idiopatias”, “ergopatias”, “tecnopatias” ou “doenças profissionais típicas”, são produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar de determinada atividade, ou seja, são doenças que decorrem necessariamente do exercício de uma profissão. Por isso, prescindem de comprovação de nexo de causalidade com o trabalho, porquanto há uma relação de sua tipicidade, presumindo-se, por lei, que decorrem de determinado trabalho. Tais doenças são ocasionadas por microtraumas que cotidianamente agredem e vulneram as defesas orgânicas e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido” (MONTEIRO, 2000, p. 15).

Além disso, o artigo 7º, XXVIII da CRFB/88 garante ao trabalhador a indenização por doença ocupacional, uma vez demonstrado o nexo causal entre a atividade profissional desenvolvida pelo trabalhador na empresa e a doença adquirida.

Ademais, os tribunais, de forma geral, têm julgado de forma semelhante o tema, pendendo para a inclusão do covid-19 no rol de doenças ocupacionais.

Em seu art. 29, a Medida Provisória 927/2020 não enquadra o covid-19 como doença ocupacional, sendo do empregado o ônus da prova de relação direta do serviço prestado e da contaminação: "Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal" (BRASIL, 2021c, p. 6).

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu quando do julgamento das ADI's 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354 que questionavam a constitucionalidade da Medida Provisória 927/2020 acerca da responsabilidade objetiva na situação de danos decorrentes de acidentes de trabalho no seguinte sentido: quando o caso for especificado por lei, ou quando, por sua natureza, a atividade desenvolvida pelo empregado apresentar riscos, o empregador responderá de forma objetiva. Nesse caso, o ônus da prova estaria com o empregador. Abaixo se apresenta a ementa do Recurso Extraordinário:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927,

RESUMO EXPANDIDO

192

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (RE 828040, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020). (BRASIL, 2021d, p. 1)

O STF, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu no dia 24 de abril de 2020 que suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP 927/2020, sob a justificativa que ela ia de encontro à decisão do RE 828040 acerca da responsabilidade.

MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. [...]. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que **vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos.** Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. (ADI

## RESUMO EXPANDIDO

193

6342 MC-Ref, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, processo eletrônico DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020). (BRASIL, 2021e, p. 1)

Outro exemplo jurisprudencial é o do TRT-2 da 23<sup>a</sup> Região, onde o Correios interpôs um recurso contra decisão de primeiro grau em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Correios (Sindect). O tribunal negou provimento e ratificaram a decisão de primeira instância da obrigação imposta aos Correios de expedir comunicações de acidente de trabalho (CAT) aos empregados que contraíram o covid-19. Em sua decisão, a 9<sup>a</sup> Turma mencionou o entendimento do Supremo Tribunal Federal citado no presente trabalho, o qual dizia pela inconstitucionalidade do artigo 29 da MP 927/2020 (BRASIL, 2021f).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que apesar do Covid-19 não ser uma hipótese taxativa de doença ocupacional, as decisões atuais dos tribunais versam afirmativamente na inclusão do mesmo como doença ocupacional. Além disso, o legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador, no artigo 7<sup>o</sup>, XXVIII da CRFB/88, e o artigo 20, I da Lei n. 8.213/1991 determina que doença ocupacional é enfermidade produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e prescinde de nexos de causalidade com o trabalho. Desse modo, por força das decisões dos tribunais, juntamente com o mínimo protetivo estabelecido pelo legislador constituinte, se o empregado que está habitualmente trabalhando em cenário de pandemia se expõe a contaminação com o coronavírus, cabe ao empregador o ônus da prova.

Pela lei 13.982/20, mesmo o empregador sendo responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por incapacidade temporária devida à contaminação pelo coronavírus, se o empregado contaminado precisar se afastar por mais de 15 dias, entrará em gozo de auxílio doença, e sendo responsável o INSS, questão explícita no art. 4<sup>o</sup> da Lei 13.982/20.

Mesmo após o STF ter declarado inconstitucional o art. 29 da MP 927/2020, a covid-19 não é doença caracterizada automaticamente como de natureza ocupacional. Pelo contrário, seguindo a ordem da legislação trabalhista e previdenciária vigente, a caracterização da doença ocupacional é excepcional, derivando de risco acentuado no ambiente de trabalho que advém da natureza da atividade (podendo, nesse caso, atrair a responsabilidade objetiva do empregador pela teoria do risco), ou da ausência de adoção das medidas de prevenção à transmissão do coronavírus, notadamente aquelas exigidas pelas autoridades sanitárias, o que enseja relação entre o trabalho e a doença (nexo causal), bem como caracteriza a negligência do empregador (culpa), fazendo incidir a sua responsabilidade subjetiva.

Assim, é importante que o empregador cumpra todas as medidas sanitárias de proteção e fiscalize-as (à exemplo da fiscalização do uso de máscaras e da ampla divulgação e orientação sobre vacinação, devendo aplicar penalidade ao empregado que descumpra a regra), mantendo sempre em seu poder as evidências das condutas adotadas, de modo a se desincumbir do seu encargo probatório em eventual reclamação trabalhista.

## REFERÊNCIAS

**RESUMO EXPANDIDO**

194

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 set. 2021b.

BRASIL. **Medida provisória nº 927, de 13 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm). Acesso em: 08 set. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 828040 /DF**. É constitucional a imputação de responsabilidade civil objetiva ao empregador pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho, desde que a atividade do trabalhador seja considerada de risco permanente. Relator(a): Alexandre de Moraes. Brasília, Distrito Federal. Julgado em: 12-03-2020. Processo eletrônico repercussão geral – Mérito DJe-161. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6242**. Medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354. Direito constitucional e direito do trabalho. Medida provisória 927/2020. [...] Exclusão da contaminação por coronavírus como doença ocupacional. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 31. Suspensão da atuação completa dos auditores fiscais do trabalho. Ausência de razoabilidade. Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020. Concessão parcial da medida liminar [...]. Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes. Julgado em: 29-04-2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: [tf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123016839/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6346-df-0088768-1220201000000/inteiro-teor-1123016841](http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123016839/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6346-df-0088768-1220201000000/inteiro-teor-1123016841). Acesso em: 08 set. 2021e.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista 1000708-47.2020.5.02.0391**. Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região. Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Turma - Cadeira 3. Processo: 1000708-47.2020.5.02.0391. Relator(a): Valeria Pedroso de Moraes. São Paulo. Data: 26-02-2021. Justiça do Trabalho: São Paulo, 2021. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/69C2AB909A667D\\_trabalho.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/69C2AB909A667D_trabalho.pdf). Acesso em: 08 set. 2021f.

**RESUMO EXPANDIDO**

195

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.**  
3.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.